

TC/000915/2025

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90001/SUB-MO/2025, cujo objeto é a prestação de serviço técnico de manejo arbóreo através de 06 (seis) equipes por 07 (sete) meses.

Interessados: Subprefeitura Mooca (*), Gustavo Acioli Gondim de Almeida

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação formulada por Gustavo Acioli Gondim de Almeida (peças 1 a 4), noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90001/SUB-MO/2025, que tem como objeto a prestação de serviço técnico de manejo arbóreo através de equipes.

A Equipe de Auditoria analisou as alegações contidas na petição inicial e concluiu pela improcedência da Representação, destacando a “(...) *inexistência de elementos aptos a demonstrar a irregularidade da metodologia adotada pela Administração para definir o preço estimado da contratação*”. Destacou, ainda, a possibilidade de frustração do caráter competitivo do certame em razão da violação do caráter sigiloso do orçamento estimado pela Administração Pública, uma vez que o Representante apresenta em sua peça inicial os valores exatos do orçamento elaborado pela Administração (peça 10).

Após analisar os esclarecimentos encaminhados pela Origem (peça 15), a Auditoria ratificou sua conclusão inicial no sentido da improcedência dos fatos alegados na Representação. No tocante à violação do caráter sigiloso do orçamento estimado pela Administração Pública, destacou que a Subprefeitura Mooca está adotando medidas para apurar possível responsabilidade funcional (peça 20).

A Assessoria Jurídica deste Tribunal opinou pela improcedência da Representação, tendo em vista que as irregularidades noticiadas não foram comprovadas no curso da instrução processual (peças 22 e 23).

A Assessoria desta Secretaria Geral **opinou** pela possibilidade da petição inicial ser conhecida, uma vez que os autos já se encontram devidamente instruídos e em condições de ser submetido a julgamento. Quanto ao mérito, opinou pela improcedência da Representação, com amparo na manifestação da Área Técnica deste Tribunal (peças 10 e 20), tendo em vista que a definição do valor da contratação se encontra em consonância com a legislação aplicável, **no que acompanho**.

Por fim, a Assessoria desta SG destacou que, em consulta ao processo SEI 6046.2024/0012051-4, a licitação em questão já foi homologada e seu objeto adjudicado à empresa Molise Serviços e Construções Ltda., conforme publicação constante no DOC de 13.02.2025, bem como lavrado o Termo de Contrato nº 003/SUB-MO/2025.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 30 de julho de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/AC